



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006589-66.2014.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Produto Impróprio**
 Requerente: _____
 Requerido: **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e outro**
Valor dado à causa: R\$ 90.075,59 (inicial, p. 25).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

_____, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Produto Impróprio em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e COSTA SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA..

Trata-se de "ação declaratória de vício redibitório cumulada com perdas e danos".

Segue, abaixo, o registro das principais ocorrências do processo:

Fls. 1/31: petição inicial com documentos.

O autor adquiriu perante a ré Costa Sul o veículo Ford Novo Fiesta Hatch, ano/modelo 2013/2014, de fabricação da ré Ford Motors, pelo valor total de R\$ 51.260,00, conforme nota fiscal emitida em 17.10.2013. O pagamento se deu através de uma entrada de R\$ 1.000,00 em 30.8.2013 e duas transferências nos valores de R\$ 27.800,00 e R\$ 22.460,00, ambas em 16.10.2013. O autor ainda realizou o pagamento do IPVA (R\$ 497,22) e do seguro (R\$ 2.218,37). Informa que concluída a operação de compra, a segunda ré deveria entregar o veículo em 18.10.2013. Entretanto, emitida a nota fiscal, a segunda ré informou que o veículo necessitava de certa verificação por conta da revisão de saída, prometendo entregar o veículo em 21.10.2013. Em 22.10.2013 o veículo novamente não foi entregue, agora sob o argumento de que um problema ha-

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 1

via sido detectado, mas que seria sanado rapidamente. Contatado o vendedor, houve a confirmação de tal informação. Em 1.11.2013, após novo contato pessoal com a revendedora, esta por fim esclareceu de modo taxativo que não seria possível a entrega do veículo, haja vista que a empresa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não estava conseguindo resolver o tal problema, supostamente, em sua programação eletrônica. Acrescenta que compareceu pessoalmente inúmeras vezes à concessionária, sem que houvesse solução definitiva, exceto explicações de que o problema estava sendo sanado. Até a elaboração da petição inicial, 8.1.2014, o veículo ainda não tinha sido reparado. Segundo explicações da segunda ré, há um grave problema no módulo eletrônico. O autor ressalta sua hipossuficiência em questões técnicas de eletrônica, motor, etc., não lhe restando outra alternativa senão confiar nas explicações dos responsáveis pelos reparos, na qualidade de técnicos habilitados pela fábrica. O veículo se encontra de posse da concessionária por 83 dias, prazo que certamente ultrapassou todos os limites de tempo razoável, principalmente ao que alude o art. 18 do CDC. Alega ser patente a responsabilização da fornecedora, bem como do fabricante, para substituir o veículo defeituoso por outro em perfeito estado de uso, sem problemas, o que se espera de um veículo zero km, haja vista que aquele adquirido possui vícios que o deixam inadequado e impróprio para sua utilização. O veículo, principalmente novo, é para circular normalmente, criando prazer ao adquirente, e não apreensão. O CDC positivou uma série de deveres anexos à relação contratual, sendo o principal deles o respeito ao princípio da boa fé objetiva. Tal princípio impõe um comportamento jurídico de lealdade e cooperação nos contratos. Assim, a atitude das rés de não providenciarem a solução definitiva dos defeitos, no prazo legal do art. 18 do CDC, constitui prática abusiva, pois deu origem a um desequilíbrio significativo na relação fornecedor/consumidor. Não deve ser esquecido que o autor, privado do uso do bem, pagou seguro e IPVA. Os prejuízos materiais e financeiros são evidentes. Alega que o produto é essencial, quanto à expectativa do consumidor de usá-lo de pronto; logo, deve o consumidor poder exigir de pronto a substituição do produto. Aduz que houve o dano moral, pois restou demonstrada a impossibilidade da utilização do bem pelo autor. Alega, ainda a ocorrência do nexo de causalidade entre os vícios existentes no veículo e os danos morais e materiais, na medida em que os prejuízos decorreram da existência dos defeitos apresentados no automóvel, que sequer se sabe com certeza quais são, exceto se tratar de problema sério e referente ao sistema eletrônico. O autor adquiriu um veículo zero km, o qual é impróprio para o uso, trazendo aborrecimentos, indignação, arrependimento e incertezas de ter que resolver a situação, que perdura pelo tempo, sem a devida solução. O autor necessita do veículo, também para exercer algum trabalho, o que acarreta aborrecimento na recusa das rés em solucionar o problema. Pagou o equivalente a um veículo em perfeito estado de uso e conservação, o que se espera de um veículo zero

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 2

km, presumidamente sem vício oculto, o que caracteriza a transparência na prática do fornecimento, um dos alicerces basilares do CDC. Absolutamente transparente que o autor suportou e vem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suportando grandes prejuízos no seu patrimônio, devendo, portanto, as rés ressarcirem todos os prejuízos materiais e morais. Alega que a parte ao negociar tem que demonstrar clareza, tendo o fornecedor ou prestador de serviços que exibir idoneidade nos negócios e na capacitação técnica. Ademais, a transparência deve integrar-se com outros princípios, como a boa fé. No caso dos autos, o veículo apresentou defeito ainda dentro da concessionária vendedora, antes mesmo da nota fiscal. Faltou transparência ao deixar de informar adequadamente e com detalhes qual efetivamente era o defeito e quais os riscos que isso poderia produzir. Postura de respeito ao consumidor exigiria sequer a entrega deste veículo, mas sim a devolução à fábrica e sua substituição de imediato por outro em condições de funcionamento regular, o que se espera de algo novo, sem uso. Por fim, alega que é admissível, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, que o resguardo dos direitos do consumidor, em juízo, seja facilitado pela utilização da inversão do ônus da prova.

Fls. 23/5: requerimentos:

1. a antecipação dos efeitos da tutela, determinando às rés que restituam ao autor o valor despendido com a compra do veículo, em prazo a ser assinado, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo;
2. ao final, a procedência, para determinar a devolução dos valores despendidos para a aquisição do veículo, bem como todas as despesas decorrentes, dentre elas, o seguro e o IPVA, além das perdas e danos pelo tempo de paralisação do veículo, estas a serem apuradas através de arbitramento, tudo devidamente atualizado no momento do pagamento;
3. a condenação das rés ao pagamento dos danos morais ocasionados pela má qualidade dos serviços e do produto, cujo valor não deverá ser inferior a 50 salários mínimos, desprezando-se o valor vil;
4. com a procedência da medida, seja reconhecida e declarada a existência do vício redibitório, ou defeito do produto, e conseqüentemente, condenando as rés, solidariamente, a pagar ao autor todos os ônus sucumbenciais, entre eles as custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados pelo juízo.

Fundamenta os requerimentos nos arts. 4º, III, 6º, 18 e 51, IV do CDC, art. 5º, V e X da CF, arts. 186, 441 e 927 do CC e arts. 273 e 282 e ss, do CPC-73.

Fls. 40/4: autor junta documentos (comprovantes de pagamentos e transferências

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 3

bancárias).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 46: decisão que acolheu a emenda (custas e fls. 40/4) e antecipou a tutela, pois "... Está evidenciado o direito do consumidor de pedir a restituição da quantia paga imediatamente, sem prejuízo de perdas e danos. Com isso, o negócio fica desconstituído, devolvendo-se o estado anterior das coisas. No valor a ser restituído estão compreendidos aqueles desembolsados pelo autor para o licenciamento do veículo e o seu seguro, que serão perdidos. Esses valores deverão ser corrigidos pela Tabela do TJSP a contar dos desembolsos. A concessionária vendedora e a montadora respondem solidariamente, incidindo no caso o art. 18 do CDC. Fixo o prazo de quinze dias para as rés, solidariamente, procederem a essa restituição, sob pena de multa diária de dois por cento desse valor, até completar cem por cento.". Determinou a citação.

Fls. 54/5 e 77: ré Ford comprova o depósito de **R\$ 56.570,06**, referente ao valor do veículo, licenciamento e seguro, atualizados. Informa não concordar com a decisão liminar, o que demonstrará por meio de contestação e agravo, pelo que não se há falar em levantamento, sob pena de violação aos arts. 527, III e 558 do CPC-73.

Fls. 78/97 agravo da ré Ford contra fls. 46. (Acórdão à fls. 209/14 deu provimento em parte ao recurso, para condicionar o levantamento do valor depositado à prestação de caução. Os embargos de declaração da ré foram rejeitados, conforme Acórdão à fls. 226/31)

Fls. 100/18: contestação da ré Ford.

Inicialmente, informa que procedeu com o depósito da quantia paga pelo autor, a título de cumprimento da medida liminar, requerendo que o valor seja retido nos autos, evitando a irreversibilidade da decisão.

No mérito, afirma que os veículos da marca Ford passam por um rigoroso controle de qualidade antes de serem colocados no mercado, assim como atendem a todas as normas vigentes impostas pelos órgãos competentes para homologação de veículos, salientando que o reparo em garantia é uma obrigação da ré e um direito do consumidor, devendo assim exercê-lo em caso de constatação de vício. Informa que o veículo já se encontra em perfeitas condições de uso para retirada pelo autor, que compareceu à concessionária informando que não teria mais interesse nele. Salienta que o reparo foi realizado com a substituição por originais de fábrica, que mantém a con-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 4

dição de veículo como novo e jamais acarreta em desvalorização. Dessa forma, não existem razões para pleitear a rescisão do valor pago, pois não há diminuição do valor de mercado do automóvel, que foi devidamente reparado. Alega que, diferentemente do que quer fazer crer o autor, houve o pleno atendimento aos seus anseios com o devido reparo do veículo, destacando que a Ford tem a faculdade de correção do defeito sem necessidade de rescisão do contrato, em total cumprimento ao que determina o art. 18 da lei consumerista. Constatada a existência de vício do produto, o fabricante tem o direito e o dever de repará-lo, sendo que se assim não ocorrer, o consumidor poderá se utilizar das prerrogativas constantes do art. 18, § 1º, do CDC. Aduz que a regra do art. 18 do CDC não pode ser aplicada de forma absoluta. Isso porque um automóvel é um bem extremamente complexo, cuja produção e montagem dependem, literalmente, de milhares de componentes, mecânicos em sua grande maioria. Tal como se lhe permite a lei, o fabricante e a fornecedora do produto se dispuseram a analisar o suposto defeito do veículo, que atualmente está em perfeito estado, dentro do prazo de garantia e sem qualquer ônus ao autor, sem apresentarem negativas ou empecilhos para tanto, logo, não se há falar em indenização, seja a que título for. No caso dos autos, não se verifica qualquer depreciação ou comprometimento do bem. Alega que o suposto prejuízo que o autor experimentou em nada guarda obrigação a ser cumprida pela ré Ford, uma vez que procedeu com o serviço de vistoria e reparo do veículo. Afirma que em momento algum agiu com omissão, negligência ou prática de ato ilícito que enseje a responsabilização da Ford, não havendo fundamento para sua condenação. Alega, ainda, que não basta o autor alegar ter sofrido danos morais para ter direito a uma reparação pecuniária. A necessidade de realização de reparos no veículo, por si só, não gera automaticamente o dever de indenizar por danos morais. Em que pese alegar que o veículo demorou para ser entregue, este se encontra à disposição para retirada pelo autor. Necessária a comprovação de que a ré efetivamente incorreu na prática de ato ilícito e de que houve o prejuízo moral, sob pena de se banalizar esse instituto, elevando um mero dissabor da vida cotidiana à categoria de dano moral. Em nenhum momento o autor comprovou a ocorrência dos eventuais danos morais, sequer juntou comprovação de possíveis constrangimentos ou prejuízos que justifiquem a reparação moral, justificando seu pedido de forma superficial. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja entendimento do juízo que o autor realmente sofrera danos morais, tal dano deverá ser prudentemente mensurado, a fim de que não haja o enriquecimento ilícito. Quanto ao ônus da prova, alega que o autor não é hipossuficiente em relação à ré. Para que o ônus da prova pudesse ser efetivamente invertido, imputando à ré a necessidade de comprovar os fatos alegados, os requisitos da hipossuficiência e verossimilhança precisam ser contados cumulativamente, o que não ocorreu no caso dos autos. Entender de maneira diversa implicaria em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 5

a ré tivesse que fazer prova de fato negativo, o que, além de impossível, não é admitido em nosso ordenamento jurídico. Também alega que não se há falar em rescisão contratual e devolução do valor pago do veículo, até por conta do próprio disposto no art. 18 do CPC. Verifica-se, assim, que a responsabilidade quanto à possibilidade de substituição do produto ou restituição do valor se dá quando os vícios tornem o veículo impróprio ou inadequado à utilização ou ainda lhe diminua o valor, o que não ocorreu no presente caso. Caso se pudesse falar em rescisão contratual, jamais se poderia acolher o pedido de restituição integral do valor pago pelo veículo, atualizado monetariamente. Isso porque o veículo do autor só não foi retirado até o momento por sua única opção, e a única depreciação ocorrida é por conta do tempo decorrido desde a sua fabricação e aquisição, não em razão de reparo. Manter a condenação para devolução do valor pago, portanto, consiste em proporcionar-lhe um enriquecimento totalmente indevido, o que viola o art. 884 do CC. Aduz que o preço de um veículo usado há anos é definido por uma série de fatores, de inúmeras naturezas, que variam e interferem a todo tempo na valorização que lhe é dada no mercado, não se recompondo as partes ao *status quo* a desconsideração de regular utilização do bem. Assim, em consonância com o disposto no art. 182 do CC, no caso de manutenção da rescisão contratual, apenas poderá falar-se em perdas e danos, já que apenas dessa forma as partes serão restituídas ao estado anterior. Não restam dúvidas quanto à impossibilidade de restituição do valor pago pelo veículo. Relativamente aos danos materiais, alega que a indenização somente pode ser arguida em casos onde efetivamente ocorreu um desembolso indevido. No caso dos autos todos os desembolsos foram devidos e não passíveis de restituição, como o pagamento das parcelas referentes ao valor do bem móvel, taxas para regularização do bem e impostos decorrentes da aquisição do veículo. O autor é efetivamente o proprietário do veículo objeto das despesas requeridas, de modo que é o único responsável por elas. Não se justifica o pleito de transferir à ré sua obrigação. Ainda que se entenda pela existência de danos materiais, é certo que apenas se poderia falar em reembolso dos valores ou ainda documento fiscal que comprovasse o gasto, proporcional ao período em que o veículo ficou para reparo, descontado o prazo legal para sua conclusão, sob pena de ofensa ao art. 884 do CC. O acolhimento da pretensão do autor no que se refere à indenização por danos materiais acarretaria em vantagem indevida. Pede pela total improcedência.

Fls. 141/68: contestação da ré Costa Sul, com preliminar com documentos.

Preliminarmente, alega carência de ação por ilegitimidade passiva, uma vez que o veículo foi adquirido pela empresa na qualidade de zero km, razão pela qual a fabricante, ora cor-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 6

ré, é quem deve responder por eventuais defeitos. A substituição da peça foi efetuada por outra original, encaminhada pela própria fábrica. Assim, caso a nova peça fosse, efetivamente, defeituosa, o que não restou comprovado nos autos, mais uma vez a responsabilidade deve recair apenas sobre a própria corré. Quanto à demora na entrega da peça na oportunidade em que o veículo foi consertado, o que definitivamente não ocorreu, também a culpa não pode ser imputada à contestante, eis que esta não poderia reparar o veículo antes que a fabricante fornecesse a tal peça. Descaracterizada qualquer responsabilidade por parte da concessionária, nos termos do art. 13 do CDC, haja vista que o fabricante está devidamente identificado, constando, inclusive, do polo passivo da ação. Não havendo nexos de causalidade entre o direito invocado pelo autor e a conduta da ré, verifica-se a ocorrência de ilegitimidade passiva.

No mérito, esclarece que devido à ocorrência de irregularidades, o veículo foi devidamente reparado e encontra-se à disposição para a retirada pelo autor, fato este de total conhecimento do cliente. Como alegado em contestação pela ré Ford, afirma que houve o pleno atendimento dos anseios do autor, com o devido reparo do veículo; que as rés têm a faculdade de correção do defeito sem a necessidade de rescisão do contrato; que constatada a existência de vício do produto, o fabricante tem o direito e o dever de repará-lo; que a regra do art. 18 do CDC não pode ser aplicada de forma absoluta. Alega que não se há falar em indenização pela Costa Sul, pois a empresa sempre agiu com transparência, boa-fé e probidade no que tange à realização completa dos ajustes e reparos necessários no veículo, sem ônus para o autor. Em momento algum a ré se furtou da responsabilidade em analisar e eventualmente reparar os vícios apontados pelo autor e, em garantia, em perfeita sintonia com os termos da garantia legal e contratual existente, assim como com a legislação consumerista. Assim como a Ford, afirma que o fabricante e a fornecedora se dispuseram a analisar o suposto defeito e que o veículo atualmente está em perfeito estado, dentro do prazo de garantia, sem qualquer ônus ao autor. Alega que não há qualquer depreciação ou comprometimento do bem, porque todos os reparos foram realizados mediante a substituição por peças genuínas, conservando-se a originalidade do produto. Afirma que a responsabilidade baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega: do fato lesivo; da ocorrência de um dano patrimonial ou moral e do nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Tal comprovação cabe única e exclusivamente ao autor, sendo que, caso não se desincumba desse ônus, a improcedência da ação se impõe. Aduz que o vício apresentado foi devidamente reparado, sendo o veículo devidamente liberado ao autor, que optou por não retirá-lo. Não houve a negativa de atendimento à pretensão do autor, muito pelo contrário, a Ford adotou todas as medidas para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 7

perfeito reparo e cumprimento das normas. O suposto prejuízo que o autor experimentou, em nada guarda obrigação a ser cumprida pela contestante, uma vez que esta procedeu com o serviço de vistoria e reparo do veículo. Afirma que o STJ é uníssono ao entender que a apresentação de defeitos em veículo novo adquirido pelo consumidor, que geram a necessidade de algumas idas à concessionária para a realização de reparos, não é capaz de configurar a ocorrência de dano moral, mas sim mero desconforto. Não há prova nos autos de que o autor tenha suportado qualquer prejuízo, por culpa da Costa Sul ou que ela tenha lhe cobrado valor indevidamente, pois todos os atendimentos foram feitos dentro da garantia de fábrica. Quanto ao dano material, este é qualquer lesão causada aos interesses de outrem e que venha a lhe causar diminuição patrimonial. Entende ser indevido qualquer valor por este tipo de verba ao autor, pois não demonstrada, e relatada de forma genérica. Relativamente aos danos morais, afirma que o autor sempre foi tratado com todo o respeito e cordialidade por todos os funcionários da Costa Sul. O pedido de dano moral do autor se baseia em supostos aborrecimentos sofridos e causados por conta da demora na entrega do veículo pela Ford Motors. Em nenhum momento o autor trouxe aos autos a mínima prova de que tivesse sofrido efetivamente os danos morais que alega ter sido causado pela contestante, somente "lança" o pedido de danos morais, sem fazer qualquer comentário mais aprofundado de quais seriam estes danos. Ainda que tais danos houvessem ocorrido, não poderiam eles ter a dimensão pretendida na inicial, sendo que eventual condenação deverá ser fixada de acordo com os princípios de moderação e razoabilidade. Pede a improcedência da ação.

Fls. 179/88: réplica.

Quanto à preliminar arguida pela ré Costa Sul, alega que nos autos está se tratando de evidente vício do produto, previsto no art. 18 do CDC, o que possibilita ao consumidor promover a demanda contra qualquer um dos participantes da cadeia de consumo, ficando assim sem argumento a preliminar, que pede seja rejeitada.

Quanto ao mérito, afirma que em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor independe da existência ou não de culpa, decorrendo do próprio risco do empreendimento. O fato de os supostos vícios serem sanáveis também não afasta a pretensão do autor, pois em que pese as inúmeras vezes em que o automóvel foi encaminhado ao conserto, e solucionados os vícios noticiados pelo autor, tais soluções ultrapassaram o prazo estabelecido em lei. Trata-se de vício oculto, logo, não se cogita de ciência prévia do adquirente, ainda mais se tratando de veículo zero km. Antes mesmo de sair da concessionária, o veículo apresentou defeitos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 8

inadmissíveis para um veículo novo. O veículo zero km se caracteriza por ser um automóvel sem defeitos, e o custo dessa característica está embutido no preço. Salienta que apenas com a vinda das contestações é que teve ciência de que o veículo já se encontrava reparado. Resta às rés responderem quando o veículo ficou pronto para uso, pois tal informação não constou das defesas apresentadas, nem mesmo um documento foi juntado para se saber quando houve a reparação do defeito narrado na inicial. Alega a presença dos danos morais. Mesmo que os vícios já estejam reparados, segundo informação das rés, isso demandou inúmeras idas e vindas do autor à concessionária, enfim, tempo, energia e preocupações diárias. Quem adquire uma automóvel zero km o faz justamente para evitar eventuais transtornos, ficando longe de qualquer complicação possivelmente gerada pela compra de um veículo usado, relativamente ao qual não se tem conhecimento da origem. O dever de indenizar está caracterizado no caso dos autos. Reitera pela procedência da ação.

Fls. 235: decisão que determinou a efetivação da decisão deferitória da liminar, confirmada pelo Tribunal, com determinações sobre a prestação da caução. Determinou ainda a manifestação das partes sobre a produção de outras provas.

Fls. 248/9: ré Ford pede que o autor seja intimado a analisar o veículo e informar se ainda existe vício. Caso insista em informar que não, será imperiosa a produção de prova pericial. Pede a produção de contraprova àquelas eventualmente pleiteadas pelo autor e deferidas pelo juízo.

Fls. 250: certidão (decurso do prazo para manifestação das demais partes).

Fls. 251: decisão que determinou a designação de audiência de conciliação.

Fls. 262/3: termo de audiência (conciliação infrutífera, suspensão do processo ante a possibilidade de acordo).

Fls. 264, 267/71 e 272/3: manifestações do autor e da ré Ford. Não houve acordo. Também não houve manifestação da ré Costa Sul, conforme certidão à fls. 274.

Fls. 275: decisão que determinou a constatação física do veículo, devendo o oficial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 9

de justiça indicar onde o veículo está e descrever seu estado aparente. Considerando que as rés não concordam com a rescisão do contrato, o próprio veículo poderá ser entregue em caução, para viabilizar o levantamento do depósito.

Fls. 280: oficial de justiça informa não localização do veículo. A loja Costa Sul não está mais em atividade, encontrando-se o local totalmente vazio.

Fls. 286: decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré Ford contra a decisão à fls. 275.

Fls. 289/303: agravo da ré Ford contra a decisão à fls. 275 (Acórdão à fls. 329/35 deu provimento em parte. Possibilidade de que o veículo seja entregue como caução, bastando, para o levantamento do depósito, que o agravado complemente a caução até o integral valor a ser levantado).

Fls. 310/7: ré Ford, ante o decidido no Acórdão à fls. 329/35, pede a intimação da corré para que forneça a localização do veículo. Caso a corré não proceda à localização do veículo, deverá depositar nos autos o valor de mercado do bem, a fim de substituir a caução prestada por meio do automóvel, valor este a ser complementado pelo autor.

Fls. 318: ato ordinatório (manifestação da ré Costa Sul e do autor sobre fls. 310/7).
 Fls. 336: ato ordinatório (ciência às partes do Acórdão). Fls. 338/9: autor informa não ter condições de complementar a caução e, considerando que o acórdão em nada contribui para solucionar a confusão em que as rés colocaram o autor, pede o julgamento da ação nos termos em que se encontra.
 Fls. 340: decisão que determinou, a fim de evitar futura alegação de nulidade, a republicação do ato ordinatório à fls. 318, eis não ter constado o nome do advogado da ré Costa Sul. Decorrido o prazo sem manifestação, determinou a abertura de conclusão na lista de sentenças. Fls. 342: certidão (decurso do prazo sem manifestação da ré Costa Sul).

Esse é o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 10

Passo a fundamentar, para justificar a conclusão.*

A montadora de veículos responde, objetivamente e solidariamente, pelos danos causados ao consumidor pela empresa credenciada por si, chamada concessionária, à venda direta ao consumidor dos veículos da sua marca, sempre que o dano resultar do desempenho da atividade própria de revenda dos veículos da respectiva marca, enfim. É o que se infere da regra do art. 18 do CDC e também é imperativo do princípio da ampla proteção do consumidor, que é normativo (como sói ocorrer com os princípios em geral).

Por isso mesmo, ainda que o dano seja decorrência de falha técnica ou administrativa praticada pela concessionária, a montadora tem responsabilidade perante o consumidor que, confiando na marca, dirige-se à revendedora credenciada e realiza a aquisição do produto. Veja que o principal atrativo ao consumidor é a marca. Não se compra um veículo Ford porque a concessionária é a Costa Sul; compra-se um veículo Ford devido à confiança na marca Ford.

Dessa forma, é irrelevante à solução de conflito atinente a defeito de veículo zero quilômetro, adquirido em revendedora credenciada, apurar se a falha foi da revendedora ou se foi da montadora; se o defeito apresentado pelo veículo provém de fábrica ou se foi fruto de serviço mal executado pelos prepostos da concessionária. O essencial é que o consumidor tem o direito de receber o veículo em perfeitas condições, como se espera notadamente de um veículo zero quilômetro. Se não o recebe nessas condições e o defeito não for sanado, definitivamente, em trinta dias, pode livremente optar pelo desfazimento da compra e venda e, pois, pela restituição da quantia desembolsada, devidamente atualizada. Se o veículo, por defeito constatado na revisão de entrega, sequer chega a ser recebido pelo consumidor e se, nos trinta dias seguintes, a entrega não se efetiva, em razão de o defeito não ter sido, definitivamente, solucionado pela concessionária vendedora, abre-se igual opção ao consumidor, a exemplo do que o fez o consumidor autor.

Veja que a situação presente é de tamanha gravidade que o veículo propriamente não foi localizado (ver relatório acima), porque a revendedora credenciada pela montadora simplesmente fechou as portas de seu estabelecimento, sequer tendo o zelo de guardar adequadamente o bem. A montadora reponde, perante o consumidor, igualmente por essa conduta altamente nociva, devendo tratar-se, quanto ao prejuízo que sofrerá, com a revendedora, sem que o consumidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 11

possa ser prejudicado. Aliás, consoante foi dito atrás, o princípio da ampla proteção do consumidor exige que ele seja posto a salvo exatamente de situação como essa, em que a concessionária fecha as portas e o consumidor não teria a quem reclamar se não fosse a imputação da responsabilidade solidária à montadora.

Embora decisão dada haja de ser observada, pelas partes e pelo próprio juízo, qualquer que seja a instância da qual provém, nesse caso não seria de se exigir caução, eis que o consumidor tem, por lei, o direito à imediata restituição da quantia desembolsada, não se aplicando, particularmente nesse caso, o procedimento de cumprimento provisório de decisão. O levantamento da quantia depositada pela parte ré deve ser imediato, justamente para que possa, imediatamente, realizar a compra de outro veículo. E esse levantamento, enfim, não depende de prestação de caução, *data venia* (justamente porque pertence ao consumidor). Seja como for, porém, a decisão do tribunal condicionando o levantamento do depósito realizado pela Ford à prestação de caução suficiente, deve ser cumprida, como de fato se cumpre. Mas o autor, que talvez não tenha se atentado, pode levantar o valor que corresponde ao valor do veículo, conforme indicação da montadora, porque o próprio tribunal, no último acórdão, diz que até ao limite da garantia pode ocorrer o levantamento, tanto que se facultou ao autor a complementação da garantia.

Dito de outro modo, o levantamento do valor total do depósito ficou condicionado à complementação da garantia, nos termos do último acórdão proferido pelo tribunal; mas o levantamento de valor que equivalha à garantia (valor indicado pela Ford como sendo o valor atual do veículo) não foi proibido por esse mesmo acórdão.

No que pertine a perdas e danos, sobretudo em razão de até hoje o autor não ter podido levantar o dinheiro depositado, não podendo dele usufruir, portanto, pela privação a que foi submetido, sem dúvida caracterizam, podendo desde já ser arbitrada a indenização, tomando-se por base a taxa anual de juros remuneratórios, que é de doze por cento. Desse modo, essa taxa será calculada sobre o valor depositado, contado desde a data de cada um dos desembolsos, porque desde essas datas o autor ficou privado do veículo, eis que não o recebeu, e do valor em pecúnia, eis que não o recebeu em restituição. E essa verba é cumulável com os juros moratórios, cuja destinação é punir pela mora (os juros indenizatórios visam, ao contrário, reparar o dano sofrido).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 12

Quanto ao dano moral, é *in re ipsa* (ou *ipso facto* ou do próprio fato), sem que haja necessidade de prova específica (para o STJ cuida-se de dano que se presume). Por seu turno, a quantia equivalente ao dobro do valor depositado em juízo é suficiente à dupla função a que a indenização se destina, de punir o ofensor e de amenizar para o ofendido. Esse valor tomará em conta o valor atualizado do depósito para a data da satisfação do preceito, compreendendo-se os acréscimos decorrentes do depósito judicial. Portanto, essa indenização corresponderá ao dobro do valor atualizado do depósito judicial para a data da satisfação do preceito.

Isto mesmo, o dobro do valor do depósito (valor do depósito: R\$ 56.570,06), porque é preciso punir severamente esse tipo de comportamento do fornecedor de produto, que, no Brasil (cuida-se de marca norte-americana mundialmente famosa), desdenha absurdamente do direito do consumidor, que sequer pôde receber, até hoje, em restituição, o suado dinheiro desembolsado na compra do veículo (como não pôde prestar a caução exigida pelo tribunal, que reformou nesse passo a decisão deste juízo, que não exigia caução, até hoje ele não pôde proceder ao levantamento, mesmo depois que este juízo, em nova decisão, determinou que a garantia recaísse sobre o próprio veículo). Veja que houve recurso contra a decisão que deferiu a liminar; contra a decisão que autorizou o levantamento do depósito sem caução; contra a decisão que determinou que o próprio veículo servisse de garantia. Não há cooperação, não há reconhecimento voluntário de um direito evidente, porque claramente o veículo apresentava defeito, sequer, por isso, tendo sido entregue ao autor, que, por sua vez, já havia efetuado o pagamento do preço, e também não pôde, agora fundamentalmente em razão da resistência da Ford, levantar o depósito (porque não conseguiu cumprir a exigência de prestar caução e, no segundo estágio, de complementar a caução, tudo nos termos das decisões do tribunal, proferidas nos recursos interpostos contra as decisões deste juízo).

Pode-se argumentar que o recurso é expressão do próprio direito de ação (ação e exceção), mas, substancialmente, os recursos interpostos neste caso consubstanciam resistência indevida à assunção de responsabilidade evidente, pela concessão efetuada pela Ford à Costa Sul (que, assim, foi credenciada a vender, diretamente ao consumidor, os veículos da marca Ford).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 13

Finalmente, a postura processual da Ford contraria a jurisprudência dominante do STJ, conforme, por hipótese, os seguintes julgados (*apud* Theotonio Negrão, *Código Civil e legislação civil em vigor*, Saraiva, 34ª ed., 2016, CDC, art. 18, nota 1c e art. 34, nota 3):

Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os arts. 12 e 13 do mesmo Código, de modo que respondem solidariamente perante o consumidor tanto o fabricante quanto o concessionário que vendeu o veículo (STJ - 3ª T., REsp 554.876, Min. Menezes Direito, j. 17.2.04, DJ 3.5.04). No mesmo sentido: STJ - 4ª T., REsp 821.624, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 19.10.10, DJ 4.11.10.

A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor. A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda montadora concedente enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o 'fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos', norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança. A utilização de marca de renome utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6729/79 gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara (STJ-4ª T., REsp 1.309.981, Min. Luis Felipe, j. 24.9.13, DJ 17.12.13).

Assim, julgo procedente o pedido.

Com efeito, reconhecendo o direito do autor de dar o contrato por desfeito, condeno as rés, solidariamente, à restituição a ele das quantias que desembolsou, quer em pagamento do preço do veículo, quer em pagamento de despesas com registro, imposto, licenciamento, conforme exposto na inicial e admitido, desde logo, por este juízo, na decisão concessiva da tutela antecipada, que, desse modo, fica ratificada, com a observâncias das decisões do tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 14

Ademais, tais valores serão corrigidos pela Tabela do TJSP desde cada um dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação (responsabilidade civil contratual).

Condeno as rés, também solidariamente, ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da privação do bem pelo autor, arbitrados, desde já, em um por cento ao mês, sobre cada parcela antes referida, também desde os desembolsos, que correspondem à ocasião a partir da qual a privação do bem se determinou, porquanto o veículo não chegou a ser tirado da agência por ele (que, assim, nunca o teve para usufruir, nem os recursos financeiros desembolsados). Essa indenização tendo por parâmetro a taxa anual de juros remuneratórios não se confunde com os juros moratórios acima deferidos, porque sabidamente a natureza jurídica deles não se confunde (os juros moratórios punem; a taxa remuneratória, diferentemente, repara um dano).

Condeno as rés, ainda, também solidariamente, ao pagamento de indenização visando compensar pelos danos morais consequentemente sofridos pelo autor, arbitrada, desde já, em valor que corresponde ao dobro do depósito realizado nos autos, devidamente atualizado (com os acréscimos próprios de depósito judicial).

Condeno-as, finalmente, também solidariamente, ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios de quinze por cento sobre o valor total das condenações acima. Só não os fixo no patamar máximo para deixar margem ao tribunal para chegar a esse patamar máximo (vinte por cento) em caso de recurso desprovido das vencidas.

Quanto a recurso, agora o controle total acerca do cabimento e da admissibilidade é do Tribunal, incumbindo ao recorrente, em relação ao preparo, observar a Lei estadual n. 11.608/03 (com os acréscimos dados pela Lei n. 15.855/15), quer no que pertine à base de cálculo quer no que pertine à alíquota (ou, ainda, a valor máximo de recolhimento ou a valor mínimo). O controle em relação ao preparo igualmente, pois, é do Tribunal com exclusividade, não competindo a este juízo nenhuma providência a respeito, ainda que seja preparatória. Caberá à parte recorrente, por seu advogado, quando o preparo for devido, realizar a conta e proceder ao recolhimento, comprovando-o no ato da interposição do recurso; se o relator, em juízo de admissibilidade, quando o recurso chegar a ele, decidir pela insuficiência ou pela incidência, em caso de inexistên-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 15

cia, abrirá prazo para a complementação ou para a realização – em dobro. A propósito, remete-se aos arts. 1.007 e 1.010 do NCPC. Dito de outro modo, este juízo apenas processará, mecanicamente, o recurso, competindo qualquer decisão ao relator. Sequer análise acerca de gratuidade de justiça competirá a este juízo nesse estágio pós-sentença (art. 99, § 7º).

P.R.I.C. (quando estiver em termos, independentemente de despacho, certifique-se e adote-se a providência pelo arquivamento).

Santos, 7.11.2016.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1006589-66.2014.8.26.0562 - lauda 16